

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 14/01

**COMPLEMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PLANO GERAL DE COOPERAÇÃO E
COORDENAÇÃO RECÍPROCA PARA A SEGURANÇA REGIONAL, ENTRE OS
ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA
DO CHILE
(MODIFICAÇÃO DA DEC. CMC Nº 23/99)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as
Decisões Nº 7/96 e 23/99 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que mediante Acordo Nº 13/99 (VI RMI – Montevideú, 17/XI/99) se subscreveu o Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional, aprovado posteriormente pela Decisão CMC Nº 23/99 (XVII CMC – Montevideú, 07/XII/99);

Que é pertinente a complementação e adequação das ações originalmente previstas no referido Plano de Segurança Regional, face aos acontecimentos e consequências derivadas dos recentes atentados terroristas que impactaram gravemente, direta ou indiretamente à comunidade internacional

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

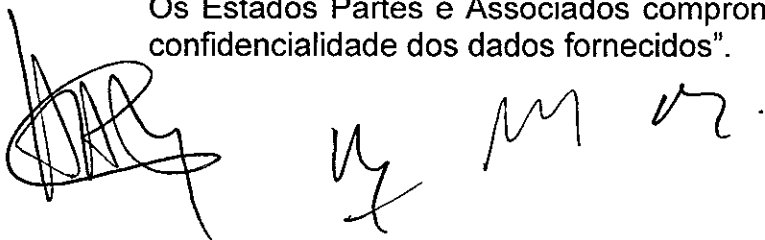
Art. 1 - Aprovar o conjunto de Ações operativas que substituem o atual Capítulo II "Âmbito Delitual" da Decisão CMC Nº 23/99 "Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional, entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile", que constam como Anexo I e fazem parte da presente Decisão.

Art. 2 - Aprovar o conjunto de Ações operativas que substituem o atual Capítulo VII "Âmbito do Terrorismo" da Decisão CMC Nº 23/99 "Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional, entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile", que constam como Anexo II e fazem parte da presente Decisão.

Art. 3 - Aprovar a substituição do Numeral 7 do Capítulo IV " Âmbito Migratório" da Decisão CMC Nº 23/99 , nos termos seguintes:

"Realizar o intercâmbio de estatísticas sobre refúgio diferenciadas por região de procedência, sobre entrada de refugiados que se tenham produzido nos diferentes Estados Partes e Associados, quanto às solicitações aceitas, negadas e infundadas, mencionando, neste último caso " o modus operandi" utilizado, assim como toda informação que disponham os Estados Partes e Associados quanto às situações objetivas existentes nas possíveis regiões geradoras de refugiados.




Os Estados Partes e Associados comprometem-se, da mesma forma, a conservar a confidencialidade dos dados fornecidos".



Art. 4 - A presente Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, por regulamentar aspectos de organização ou funcionamento do MERCOSUL



XXI CMC – Montevideo, 20/XII/01



**COMPLEMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PLANO GERAL DE COOPERAÇÃO E
COORDENAÇÃO RECÍPROCA PARA A SEGURANÇA REGIONAL, ENTRE OS
ESTADOS PARTES DO MERCOSUL
A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE
(MODIFICAÇÃO DA DEC. CMC Nº 23/99)**

O Ministro do Interior da República Argentina, o Ministro de Justiça da República Federativa do Brasil, o Ministro do Interior da República do Paraguai, o Ministro do Interior da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), o Ministro de Governo da República da Bolívia e o Ministro do Interior da República do Chile.

CONSIDERANDO as Desistes do Conselho Mercado Comum Nº 14/96 e 12/97, que prevêem a participação da Bolívia e do Chile em seu caráter de países Associados em Reuniões do MERCOSUL.

RATIFICANDO os termos da "Declaração de Ministros do Interior do MERCOSUL sobre Terrorismo", motivada por ocasião da III Reunião Extraordinária de Ministros do Interior do MERCOSUL (Montevideu, 28/IX/01);

CONSIDERANDO que mediante o Acordo Nº 14/99 (VI RMI – Montevideu, 17/XI/99) subscreveu-se o Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional, aprovado posteriormente pela Decisão CMC Nº 23/99 (XVII CMC - Montevideu, 07/XII/99);

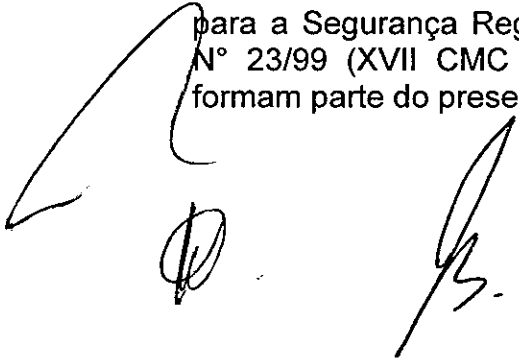
RESULTANDO pertinente a complementação e a adequação das ações originalmente previstas no referido Plano de Segurança Regional, face aos acontecimentos e consequências advindas dos recentes atentados terroristas que atingiram gravemente, direta e indiretamente, a comunidade internacional, e,

EM CONCORDÂNCIA com a Decisão CMC Nº 7/96 (XI CMC – Fortaleza, 17/XII/96) que motivou a necessidade de avançar na elaboração de mecanismos comuns, para aprofundar a cooperação nas áreas de competência dos respectivos Ministérios do Interior ou equivalentes.

ACORDAM:

Art. 1 -Aprovar o conjunto de ações operativas que substituem o atual Capítulo II "Âmbito Delitual" do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional", aprovado oportunamente mediante a Decisão CMC Nº 23/99 (XVII CMC - Montevideu, 07/XII/99), que constam como Anexo I e formam parte do presente ACORDO.

Art. 2 -Aprovar o conjunto de ações operativas que passam a constituir o Capítulo VII "Âmbito Terrorismo" do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional", aprovado oportunamente mediante a Decisão CMC Nº 23/99 (XVII CMC - Montevideu, 07/XII/99), que constam como Anexo II e formam parte do presente ACORDO.



Art. 3 -Aprovar a incorporação, como literal 7 do Capítulo IV "Âmbito Migratório" do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional" - aprovado oportunamente mediante a Decisão CMC N° 23/99 (XVII CMC - Montevideú, 07/XII/99) -, nos termos da seguinte ação:

"Realizar o intercâmbio de estatísticas sobre refúgio, diferenciadas por região de procedência, que se tenham produzido nos distintos Estados Partes e Associados, a respeito das solicitações aceitas, negadas e infundadas, mencionando neste último caso o "modus operandi" utilizado, bem como toda informação que disponham os Estados Partes e Associados quanto as situações objetivas existentes nas possíveis regiões geradoras de refugiados.

Os Estados Partes e Associados comprometem-se, desta forma, a conservar a confidencialidade dos dados fornecidos."

Art. 4 -Tornar sem efeito o Acordo N° 06/01, subscrito no marco da IX Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL (Assunção, 08/VI/01).

Art. 5 - Atualizar, por meio das respectivas Seções Nacionais, a parte pertinente do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional que tem como Título I – Parte Segunda do documento denominado "Primeira Recopilação – Acordos Vigentes entre os Estados Partes do MERCOSUL", de conformidade com o Art. 2 do Acordo N° 20/99 (VI RMI – Montevideú, 17/XI/99), que motivou sua aprovação.

Art. 6 - Este Acordo não necessita ser incorporado ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, nos termos do Artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, por regulamentar aspectos da organização e funcionamento do MERCOSUL. Esta norma entrará em vigor a partir da sua aprovação por parte do CMC.



ANEXO I

COMPLEMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PLANO GERAL DE COOPERAÇÃO E
COORDENAÇÃO RECÍPROCA PARA A SEGURANÇA REGIONAL, ENTRE OS
ESTADOS PARTES DO MERCOSUL
A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE
(MODIFICAÇÃO DA DEC. CMC Nº 23/99)

CAPÍTULO II

Âmbito Delitual

Seção 1a

Narcotráfico

Ações:

1. Compatibilizar em toda a região, sempre que possível, e, especialmente nas áreas fronteiriças de cada Estado Parte e Associado, as atividades de controle e fiscalização para a detecção do tráfico ilícito de drogas, precursores e substâncias químicas controladas.
2. Coordenar por intermédio dos organismos competentes, o trabalho das Unidades Especiais de Luta Contra o Narcotráfico e delitos conexos, procurando aperfeiçoar a atuação das mesmas em operações simultâneas e coordenadas, cada uma dentro de seus respectivos territórios.

Disposições complementares

- a. Para efeitos da presente ação, se tomarão como base as operações coordenadas com cada país, por intermédio dos organismos com competência específica na matéria.
 - b. Uma vez conhecida, cada uma das Forças de Segurança e/ou Policiais responsáveis pela sua execução e estabelecida em cada fronteira motivará uma comunicação com a contrapartida do outro país, com a finalidade de complementar ou ampliar o funcionamento, por parte dos organismos assinalados.
3. Executar, de forma coordenada e simultânea, por meio dos organismos responsáveis de cada Estado Parte e Associado, sem prejuízo de sua atividade normal e nas áreas de fronteiras especialmente afetadas, operações surpresa de controle e fiscalização especialmente destinadas à detecção de indivíduos ou organizações dedicadas ao tráfico ilícito de drogas, precursores e substâncias químicas controladas.
 - a. *Dita tarefa deverá ser devidamente coordenada entre as Forças de Segurança e/ou Policiais de cada Estado Parte e Associado, sobre a base do Plano de*



Operações Semestrais, que será aprovado na época da Comissão Técnica, conforme proposta da Subcomissão de Seguimento e Controle. Sem prejuízo de outras operações que as partes acordem bilateral ou trilateralmente.

- b. *O Comando e a Força empregada pertencerão ao país em cujo território se execute a operação, podendo o mesmo convidar observadores dos outros Países da Região, de conformidade com a legislação de cada um deles .*
4. *Confeccionar e intercambiar, para uso exclusivo dos organismos competentes na matéria, um informe de caráter reservado, onde se consignem:*
- *Os procedimentos levados a cabo e o "modus operandi" observados (técnicas de ocultamento e deslocamentos, caminhos ou vias utilizadas, origem certa ou provável da droga, dados dos detidos, etc.).*
 - *Localização em cada país, e em particular nas áreas de fronteira e áreas de influência, de pistas de aterrissagens clandestinas, laboratórios, plantações, centros de armazenamento, rotas clandestinas terrestres e fluviais e qualquer outros dados de interesse para a luta contra o narcotráfico e seus delitos conexos, com a finalidade da adoção de medidas apropriadas e oportunas.*
 - *Informação de pessoas físicas ou naturais e jurídicas envolvidas no tráfico ilícito de drogas, precursores e substâncias químicas controladas, lavagem de dinheiro proveniente do narcotráfico e delitos conexos, conforme a legislação de cada Estado Parte e Associado.*
- a. *O referido informe será intercambiado na oportunidade das Reuniões Ordinárias do Grupo de Trabalho Especializado "Delitual", subordinado à Subcomissão de Seguimento e Controle.*
- b. *Quando as particularidades do caso, ou a informação disponível assim o aconselhem, o intercâmbio será efetuado na época e de acordo com a oportunidade, com a finalidade dos cuidados que cada Estado Parte considere conveniente adotar.*
5. *Constituir, como meio alternativo, uma rede de comunicações com adequado nível de segurança e de acionamento rápido entre os Estados Partes e Associados, com sede nas unidades especializadas e nos pontos de fronteira, com a finalidade de intercambiar a informação relacionada com a posse de drogas, precursores e substâncias químicas controladas, detenções de pessoas e toda outra informação vinculada, cuja ação ou conseqüência possa projetar-se na jurisdição de outro país e que permita, por parte do mesmo, a adoção de medidas judiciais ou operativas oportunas.*
6. *Criar, nos Estados Parte e Associados, mesmo que não exista, um registro para o controle de documentação de toda pessoa física ou natural e jurídica, dedicada legalmente à produção, importação, exportação, transporte e comercialização de precursores e substâncias químicas controladas, permanecendo tais dados para consulta e intercâmbio com outros Estados.*



- a. Para os fins da presente ação, as Seções Nacionais dos Estados Partes e Associados que não possuam, à data, o referido registro, comprometem-se a realizar as providências pertinentes para que a sua criação seja concretizada.
- b. Atribuir ao Grupo de Trabalho Especializado "Informática e Comunicações" o assessoramento ao Grupo de Trabalho "Delitual" na configuração técnica da base de dados, que para os fins anteriormente citados, integrar-se-á ao SISME; do mesmo modo, no contexto mencionado, levar-se-á em consideração, como elemento contribuinte de aplicação, o conteúdo do REGULAMENTO MODELO PARA O CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS QUE SE UTILIZAM NA FABRICAÇÃO ILÍCITA DE NARCÓTICOS E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, elaborado no seio da Comissão Interamericana contra o Abuso de Drogas – CICAD - da Organização dos Estados Americanos – OEA -, onde os Estados Parte tenham tido qualquer intervenção por intermédio dos Grupos de Peritos constituídos para o efeito".

Seção 2a

Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, e Tráfico de Migrantes Ilegais

Ações

1. Realizar as ações necessárias para o efetivo cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores. Aqueles Estados Partes e Associados que não tenham ratificado alguma delas, deverão realizar as ações internas para a sua imediata ratificação e vigência.
2. Intercambiar regularmente informes acerca de grupos delituosos dedicados ao tráfico de pessoas e ao tráfico ilícito de migrantes que estejam sendo investigados ou tenham sido desbaratados, indicando a nacionalidade dos envolvidos e "modus operandi" utilizado.

Disposições complementares

- a. Conforme acordado nos Protocolos sobre "Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças" e "Tráfico Ilegal de Migrantes", assinado no marco das Nações Unidas em Palermo - Itália – Nov/ 2000 -, entender-se-á por:

- Tráfico de Pessoas: a atividade cometida intencionalmente com vistas à captação, transporte, remoção, acolhida ou o recebimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao uso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade ou à concessão ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra com a finalidade de exploração. Esta exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou as práticas análogas, a servidão ou a extração de órgãos.

- *Tráfico Ilícito de Migrantes: a atividade cometida intencionalmente e com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício de ordem material, que possibilite ou facilite o tráfico ilícito de migrantes:*

- *A criação de Documento de Identidade ou de viagem falsos.*
- *A facilitação ou o fornecimento ou a posse de tal documento.*
- *Transporte e cruzamento de fronteiras de migrantes que não possuam a documentação necessária.*

a. *Para os efeitos do presente Plano, a Menor Idade será a que determine a legislação interna de cada Estado Parte e Associado. Incorporará também aqueles menores que tenham atravessado as fronteiras nacionais legitimamente, e que se encontrem impedidos de regressar, por motivos ilícitos, que os façam vítimas em seu estado físico, moral e psicológico.*

3. Procurar ser exímio na fiscalização policial e de migração na revisão de documentação legal de menores de idade, em especial quando viagem sem a companhia de seus pais ou responsáveis legais, a fim de garantir que estes não estejam vinculados a qualquer forma de tráfico de menores.
4. Manter uma estreita coordenação entre as Forças de Segurança e /ou Policiais da região, a fim de oferecer apoio recíproco quando se detectar uma situação irregular onde se presuma tráfico de menores, com a finalidade de adotar todas as medidas de resguardo e proteção do menor.
5. Difundir a informação de pessoas, especialmente menores, procuradas, desaparecidas e/ou extraviadas, intercambiando a informação que a respeito tenham os organismos de Controle Migratório, Forças de Segurança e/ou Policiais da região, com a finalidade de procurar e facilitar a sua localização à época da realização dos controles, entre outros, no âmbito das Passagens Internacionais, Aeroportos, Estações Ferroviárias, Terminais de Ônibus e Portos, com vistas a detectar tráfico de pessoas.
6. *Reforçar os serviços policiais preventivos especializados no âmbito das Passagens Internacionais, Aeroportos, Estações Ferroviárias, Terminais de Ônibus e Portos, com a finalidade de detectar possível tráfico de pessoas.*
7. Empregar os meios para a formação de uma base de dados com informações sobre os menores que viagem ao estrangeiro sem os pais ou tutores, com a finalidade de facilitar posterior seguimento e verificação de destino. De igual maneira, preparar e dispor de um arquivo centralizado com os antecedentes, características, "modus operandi" e perfil psicológico de quem tenha cometido delitos sexuais contra menores. Os Estados Partes executarão esta medida em conformidade com a sua legislação interna.

Atribuir ao Grupo de Trabalho Especializado "Informações e Comunicações", o assessoramento ao Grupo de Trabalho Especializado "Delitual" na configuração técnica da base de dados que, para os fins citados anteriormente, se integrará ao SISME; do mesmo modo dar-se-á especial atenção ao esboço da base de dados, com a finalidade de que esta contemple a informação básica para todos os países da

região, além da possibilidade de ser complementada com a informação que cada Estado Parte deseje agregar conforme a sua realidade específica.

8. Levar ao conhecimento dos Estados Partes e Associados, com a maior brevidade possível, informes acerca de grupos nacionais ou transnacionais que estejam sendo investigados ou tenham sido desbaratados, consignando o "modus operandi" e nacionalidades dos envolvidos.

O intercâmbio de informações referido, e no seu caso, a informação correspondente, como consequência da localização física da pessoa em questão concretizar-se-á por intermédio do SISME. Enquanto isso e como meio alternativo até à colocação em funcionamento do mencionado Sistema, o intercâmbio far-se-á via Fax ou E-mail entre as respectivas Seções Nacionais.

9. Procurar, a partir da informação disponível nos Organismos competentes na matéria, a determinação de lugares e a identificação de pessoas e organizações delituosas que, sob diferentes modalidades, dedicam-se à captação de pessoas para sua exploração e perversão.
10. Motivar, por meio da cooperação, a continuidade das tarefas de investigação iniciadas pelas Forças de Segurança e/ou Policiais de um Estado Parte ou Associado, por seus análogos dos Estados restantes, com a finalidade de desarticular a atuação de associações ilícitas dedicadas à venda e à comercialização de material pornográfico infantil.
11. Incentivar a comunidade, mediante campanhas publicitárias ou outro meio de difusão, a informar, com a maior brevidade possível, à autoridade competente, a respeito situações duvidosas relacionadas ao desaparecimento de pessoas.
12. Motivar campanhas preventivas de cuidado pessoal, com vistas a promover maior grau de segurança pessoal a meninos e meninas face a um acontecimento inesperado.
13. Promover a formação e a capacitação voltada para a especialização de pessoal policial em matéria de tráfico de pessoas, especialmente menores, com a finalidade de que as Forças de Segurança e/ou Policiais da região possam intercambiar informações e procedimentos em uma linguagem comum.

Seção 3a

Contrabando

Ações:

1. Executar periodicamente, de forma simultânea e coordenada, nas áreas fronteiriças, patrulhamentos terrestres, fluviais e/ou lacustres – inclusive litoral nacional - com a finalidade de prevenir ou reprimir atos de contrabando e o ligação de Grupos Delituosos Organizados, sem prejuízo do patrulhamento que realiza cada Força de Segurança e/ou Policial em seu país.

Disposições Complementares

- a. *Dita tarefa deverá ser devidamente coordenada e acordada por consenso entre as Forças de Segurança e/ou Policiais de cada Estado Parte e Associado e outros organismos com jurisdição e competência nas áreas de fronteira, com a finalidade de obter um resultado operativo adequado, no que se refere à base do Plano Semestral de Operativos, a que se faz menção na Seção 1a "Narcotráfico" (3. a.) do presente.*
 - b. *A atividade de patrulhamento que se determine deverá contemplar a concretização de "pontos de ligação" naqueles locais geográficos do limite internacional que constituem passagens não habilitadas ou áreas de risco.*
2. Fortalecer, de forma permanente, a execução de tarefas de inteligência e intercâmbio de informação, entre os Organismos de Controle e Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidos na área de fronteira, com a finalidade de conhecer cabalmente os locais por onde passa o centro da atividade e poder desenvolver, assim, um trabalho operativo eficaz.

Para os efeitos da presente ação resultarão contribuintes as reuniões locais de intercâmbio de informação que, com uma periodicidade mensal e rotativa, dever-se-ão concretizar entre as Forças de Segurança e /ou Policiais de cada um dos Estados Parte e Associados, com domicílio nas áreas de fronteira.

3. Intensificar os controles sobre a compra e venda de armas, munições, explosivos e outros materiais relacionados, e seus traslados através das fronteiras, realizadas por nacionais ou residentes de um país no território de qualquer dos outros.

A isso dever-se-ia adicionar o intercâmbio de informação, entre as Forças de Segurança e/ou Policiais e Organismos de Controle e/ou Pontos Focais Nacionais, sobre todo tipo de traslados destas atividades através das fronteiras.

4. Coordenar com as Autoridades Alfandegárias, conforme a legislação de cada Estado Parte e Associado, a realização das ações referidas anteriormente que se configurem pertinentes.
5. Para o cumprimento das ações acordadas neste âmbito, procurar-se-á a coordenação necessária com o Comitê Técnico Nº 2 "Assuntos Alfandegários", dada a sua competência no que se refere aos aspetos normativos e procedimentais nesta matéria, tais como controles e operativos em fronteiras.

Seção 4a

Roubo / Furto de Automóveis

Ações:

1. Incrementar em toda a região a colaboração e a cooperação mútua entre as Forças de Segurança e/ou Policiais entre os Estados Partes e Associados, mediante uma troca ágil e permanente de informação relacionada aos "pedidos de seqüestros" de





automóveis ou "sem efeitos" correspondentes, estandarizando a informação, os formulários e os sistemas operativos.

Disposições Complementares

- a. *Aguardar, em princípio, a ativação do serviço total do SISME que prevê, particularmente, o intercâmbio de informação "automatizada", a partir do projeto de base de dados "Informação sobre Seqüestros de Automóveis, Embarcações e Aeronaves".*
 - b. *Enquanto isso e como meio alternativo, manter o intercâmbio da informação relacionada com os "pedidos de seqüestros" ou "sem efeitos" via Fax ou Correio eletrónico entre as respectivas Seções Nacionais, de conformidade com os formulários que se agregam, como Anexo I do presente Capítulo.*
2. Estabelecer como meio alternativo mais adequado para a tramitação de forma rápida e eficiente dos "pedidos de seqüestro" e "sem efeito", no que se refere a roubos e contrabando de automóveis para os demais países, a utilização dos sistemas de comunicações situados na fronteira.
- a. *Aguardar até que a Comissão Especial "Comunicações" – subordinada ao Grupo de Trabalho Especializado "Delitual" - designada para analisar e apresentar proposta técnica com a finalidade de prover a todas as Forças de Segurança e/ou Policiais de ao menos um (1) canal compatível e/ou disponível para comunicações de emergência, intercâmbio de informações e/ou coordenação de ações, em cada fronteira, para que, sem limitações e sem necessidade de recorrer a outros meios, pronunciem-se sobre o particular.*
 - b. *Entretanto, se estabelece que os Organismos de Segurança e/ou Policiais empenhados nas áreas fronteiriças e comprometidos na presente ação, procurarão seu cumprimento com os meios de comunicações atualmente disponíveis.*
3. Adotar as medidas necessárias, e de conformidade com a legislação de cada país, com a finalidade de que, exclusivamente no caso de efetuarem-se traslados de veículos, não conduzidos por seus legítimos proprietários, para fora do território de um deles, a autoridade competente tenha a devida constância, mediante o mecanismo que entenda oportuno, a respeito de quem emitiu o poder respectivo, de forma tal que, em caso de não se produzir o oportuno reingresso e/ou configurar se a existência de algum ilícito, disponham-se de indicativos que permitam aprofundar as investigações.
- a. *O registro de tais antecedentes, em princípio a partir da habilitação do mecanismo que cada país considere oportuno criar para deixar a devida constância disposta oficialmente pela autoridade competente, deverá contemplar no mínimo a seguinte informação:*
 1. Data e hora, 2. Tipo de veículo, 3. Placa patente/direito de propriedade do veículo, 4. Nome e Sobrenome do legítimo proprietário, 5. Nome e Sobrenome do Condutor, 6. Tipo e número de documento, 7. Documentação apresentada que autorize, justifique e avalie o cruzamento da fronteira, 8. Escrivão e/ou autoridade que expediu a autorização e 9. Funcionário que intervém no controle.

b. A informação contida no *Registro Especial* deverá ser proporcionada, mediante prévio pedido oficial, às *Forças de Segurança e/ou Policiais* no marco de uma investigação.

4. Procurar a instalação, em áreas fronteiriças de toda a região, de postos para verificação de automóveis, com a finalidade de detectar veículos automotivos em situação irregular, especialmente aqueles com numeração duplicada e/ou adulterada em chassis, motor e/ou em outras partes distintas.

a. Os *Organismos de Segurança e/ou Policiais* empenhados na área de fronteira, em particular nas *Passagens Internacionais* ou lugar muito próximo, deverão procurar a instalação dos *Postos de Verificação de Automóveis* aos quais se fazem referência.

b. Isso implica, em princípio, para o caso das *Passagens Internacionais* que não disponham do referido controle no mesmo local ou local próximo:

1. A capacitação e preparação de pessoal.
2. A preparação de outros meios e instalações.

c. Fica estabelecido que a presente ação refere-se à necessidade operativa, das *Forças de Segurança e/ou Policiais* empenhadas na área de fronteira, em particular nas *Passagens Internacionais* ou local mais próximo, de contar com meios, pessoal e instalações apropriadas (próprias, de outros organismos, oficinas mecânicas, postos de serviços, etc) para a verificação única dos veículos que, a juízo da autoridade atuante no momento do controle, apresente indícios de adulteração em seu número de motor, chassis e/ou outra parte distinta e, por conseguinte, se motive a necessidade de sua estrita verificação.

5. Reforçar e/ou instrumentar, no prazo mais rápido possível, o mecanismo de controle da origem dos automóveis introduzidos ilegalmente em cada território, a com a finalidade de deter os autores dos ilícitos, assim como de promover a rápida restituição dos veículos sequestrados.

Para os fins da presente ação resulta contribuinte o Acordo de Assunção sobre "Restituição de Veículos Automotivos Terrestres e/ou Embarcações que Transponham ilegalmente as Fronteiras no Âmbito do MERCOSUL, Bolívia y Chile", aprovado oportunamente mediante Acordos 7 e 8/99 no marco da V RMI – Assunção, 11/VI/99.

6. Procurar a instrumentação, a partir da informação a ser proporcionada pelos Estados Partes e Associados com fronteiras fluviais comuns, de uma Base de Dados a ser integrada ao SISME, que contenha os dados das embarcações registradas e/ou que operem na área, para os efeitos da identificação das mesmas, como também, o registro e a habilitação das pessoas que as conduzem.

a. Em uma posterior etapa, dispor que o Grupo de Trabalho Especializado "Informática e Comunicações", subordinado à Subcomissão de Seguimento e Controle, concretize o projeto técnico da Base de Dados que particularmente será integrada ao SISME.

- b. *Para os fins da presente ação resulta contribuinte o Acordo de Assunção sobre "Restituição de Veículos Automotivos Terrestres e/ou Embarcações que Transponham Ilegalmente as Fronteiras no Âmbito do MERCOSUL, Bolívia e Chile", aprovado oportunamente.*
7. A partir da subscrição do presente Acordo, nenhum dos países dará curso a qualquer inscrição que se pretenda realizar de um veículo automotivo, sem haver cumprido os requisitos aduaneiros de ingresso e comercialização.
8. Coordenar com as Autoridades Aduaneiras, conforme a legislação de cada Estado Parte e Associado, a realização das ações referidas aos parágrafos precedentes, que resultem pertinentes.
9. Para os efeitos de cumprir com as ações acordadas neste âmbito, procurar-se-á a coordenação necessária com o Comitê Técnico Nº 2 "Assuntos Aduaneiros", dado sua competência no que se relaciona aos aspectos normativos e procedimentais desta matéria, tais como controles e operativos em fronteiras.

Seção 5a

Crime Organizado

Ações

1. Intercambiar regularmente, em toda a região, informes acerca de grupos delituosos nacionais ou transnacionais, que estejam sendo investigados ou tenham sido desbaratados em suas respectivas jurisdições, consignando "modus operandi" e todo outro dado de interesse.

Disposições Complementares

- a. *O informe referido será intercambiado na oportunidade das Reuniões Ordinárias do Grupo de Trabalho Especializado "Delitual", subordinado à Subcomissão de Seguimento e Controle.*
- b. *Quando as particularidades do caso ou a informação disponível assim o aconselhem, o intercâmbio será motivado em tempo e oportunidade, aos fins dos cuidados que cada Estado Parte e Associado estime conveniente adotar.*
2. Implementar um sistema de trabalho conjunto que permita, com a devida rapidez, remeter ao restante dos países os dados filiatórios, morfológicos e fotográficos de pessoas que, estando envolvidas em um processo penal, tenham fugido – ou tentem fugir – para algum dos Estados Partes e Associados.
- a. *A informação que se poderá conhecer, a partir da definição de um formulário estandarizado, deverá ser intercambiada por intermédio do SISME, sobre a base da informação que internamente e por parte de cada organismo competente será proporcionada ao respectivo Ponto Focal Nacional. A informação a ser difundida dever-se-á referir a todos os fatos de fuga, ainda que em primeira instância não se suponha o cruzamento das fronteiras pelos fugitivos.*

- b. *Para os casos de "fugitivos" de lugares próximos à fronteira, a informação inicial será proporcionada pela Força de Segurança e/ou Policial mais próxima àquelas do outro Estado Parte e Associado, ratificando-se logo pelo SISME.*
- c. *A conformação da base de dados "Informação sobre Pessoas", a ser implementada no SISME, complementarà a presente ação.*
3. Coordenar a execução simultânea, por parte das Forças de Segurança e/ou Policiais de cada Estado Parte e Associado, de patrulhamento em zonas fronteiriças, para os efeitos de prevenir ou reprimir a atuação de grupos delituosos organizados, sem prejuízo do patrulhamento que, normalmente, cada uma delas realiza.

Para os efeitos da presente ação, resulta igualmente válida a Disposição Complementar estabelecida na Seção 4a "Contrabando", 1.b, que estabelece: "A atividade de patrulhamento que se determine deverá contemplar a concreção de "pontos de ligação" naqueles lugares geográficos do limite internacional que constituem passagens não habilitados ou zonas de risco". Dever-se-á procurar a realização de ambas ações de forma conjunta.

4. Impulsionar operações coordenadas e simultâneas por parte dos Organismos competentes nas regiões fronteiriças de cada Estado Parte e Associado, com a finalidade de detectar e reprimir a atuação de grupos delituosos organizados e a prática de delitos em geral, sem prejuízo dos operativos de controle que, normalmente, cada um deles realiza.

Dita tarefa deverá ser devidamente coordenada e acordada por consenso entre as Forças de Segurança e/ou Policiais de cada Estado Parte e Associado e outros Organismos com jurisdição e competência nas zonas de fronteira, a fim de obter um resultado operativo adequado, sobre a base do Plano Semestral de Operativos a que se faz menção na Seção 1ª. "Narcotráfico" (3. a.) do presente.

Seção 6a

Delitos Econômicos / Financeiros

Ações:

1. Os Estados Partes e Associados acordam cooperar no cumprimento de suas respectivas responsabilidades, instrumentando para isso um sistema de intercâmbio de informação permanente de caráter policial, específico e técnico em matéria de ilícitos econômicos financeiros que se experimentem na região, inter-relação que se realizará entre as Seções Nacionais, por meio do SISME. Não obstante e em caso de urgência e sem prejuízo da operação anterior, fomentar-se-á a ligação direta entre as autoridades com função específica.
2. A cooperação recíproca basear-se-á na prevenção, investigação e nos procedimentos que se levem adiante para combater os delitos a que se refere a presente Seção. Dessa forma, tomar-se-ão em conta as ações estabelecidas e conexas com esta matéria, contidas no presente Plano.





3. Conforme requerimento de uma das partes e de conformidade com a legislação vigente em cada Estado Parte e Associado, fornecer-se-á informação econômico-financeira substancial e relevante para uma investigação de atividades que impliquem o investimento, a ocultação, a conversão ou a transferência de ativos relacionados a manobras de lavagem de dinheiro, estelionato ou defraudação.
4. A cooperação será prestada ainda quando os fatos que motivem a investigação não constituam delito no Estado Parte e Associado requerido, na medida em que a legislação de cada um deles o permita.
5. Para os efeitos de cumprir com as ações acordadas anteriormente procurar-se-á a coordenação necessária com os organismos competentes no caso dentro de cada um dos Estados Partes e Associados, como também com o Subgrupo de Trabalho Nº 4 "Assuntos Financeiros", dada sua competência no que se relaciona aos aspectos normativos e procedimentais nesta matéria.

FORMULÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA AO ROUBO / FURTO DE AUTOMÓVEIS**CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1. O pedido de seqüestro preventivo deve referir-se – exclusivamente - a veículos que por seu modelo, ano de fabricação, marca, valor na praça e características particulares que se acerquem ao fato faça presumir que o mesmo transporá a fronteira até outro país da região, com a finalidade de evitar listagens inacabadas.
2. Independente do Formulário A “Pedido de Seqüestro Preventivo” e B “Sem Efeito Seqüestro Preventivo”, permanece aberta a possibilidade de que, mediante o Formulário C “Pedido de Antecedentes”, seja possível requerer aos outros países da região antecedentes sobre roubo / furto e do proprietário de qualquer veículo que se encontre envolvido em um ilícito, ou tenha sido seqüestrado como conseqüência das atividades de controle interno.
3. As Seções Nacionais de cada país signatário, por meio de seu correspondente Ponto Focal Nacional, centralizarão os pedidos que motivem as respectivas Forças de Segurança e/ou Policiais e procederão a sua imediata difusão para as restantes Seções Nacionais.
4. Recebido o correspondente pedido, as Seções Nacionais dos países signatários o retransmitirá, por sua vez, às respectivas Forças de Segurança e Policiais para os efeitos de sua incorporação às bases de dados e/ou tramitação, conforme seja o caso.
5. Produzido o seqüestro preventivo de um veículo procedente de algum dos Estados Partes ou Associados, a Seção Nacional correspondente enviará uma comunicação de estilo à contraparte interessada, com especificação do tribunal local competente, para os efeitos de ratificação de dito pedido e de motivação dos trâmites para sua restituição.
6. A Seção Nacional que originou o pedido de seqüestro preventivo enviará, às restantes Seções Nacionais, o correspondente pedido de “sem efeito”, com a finalidade de que se proceda à descarga do sistema do veículo automotivo recuperado.



(SEÇÃO NACIONAL QUE ELABORA O REQUERIMENTO)

FORMULÁRIO "A"

ROUBO / FURTO DE AUTOMÓVEIS - SEQÜESTRO PREVENTIVO -

REQUERIMENTO NRO: (Ordem sucessiva por ano)**REQUERIDO POR:** (Organismo interno que requiere o pedido)**PARA CONHECIMENTO DE:** (Seção Nacional a qual se formula o requerimento)**DATA:**

Requer-se o seqüestro preventivo do veículo cujos dados e demais características expressam-se à continuação:

TIPO DE VEÍCULO:	
MARCA:	
MODELO:	
ANO FABRICAÇÃO:	
DIREITO DE PROPRIEDADE/PATENTE:	
MARCA MOTOR:	
NRO MOTOR:	
MARCA CHASSIS/CARROCERIA:	
NRO CHASSIS/CARROCERIA:	
COR:	
TRIBUNAL INTERVENIENTE:	
TIPIFICAÇÃO DO DELITO:	
DATA DO DELITO:	
AUTORIDADE POLICIAL INTERVENIENTE:	
DANIFICADO / DENUNCIANTE:	





(SEÇÃO NACIONAL QUE ELABORA O REQUERIMENTO)

FORMULÁRIO "B"

**ROUBO / FURTO DE AUTOMÓVEIS
- SEM EFEITO SEQÜESTRO PREVENTIVO -**

REQUERIMENTO NRO: (Ordem sucessiva por ano)

REQUERIDO POR: (Organismo interno que requiere o pedido)

PARA CONHECIMENTO DE: (Seção Nacional a qual se formula o requerimento)

REFERÊNCIA PEDIDO SEQÜESTRO: (Indicar o número designado ao Pedido de Seqüestro Preventivo)

DATA:

Requer-se que se deixe sem efeito o pedido de seqüestro preventivo do veículo cujos dados e demais características mencionam-se à continuação:

TIPO DE VEÍCULO:	
MARCA:	
MODELO:	
ANO FABRICAÇÃO:	
DIREITO DE PROPRIEDADE/PATENTE:	
CAUSA MOTIVO "SEM EFEITO":	
OUTROS ANTECEDENTES DE INTERESSE:	

(SEÇÃO NACIONAL QUE ELABORA O REQUERIMENTO)

FORMULÁRIO "C"

**ROUBO / FURTO DE AUTOMÓVEIS
- PEDIDO DE ANTECEDENTES -**

REQUERIMENTO NRO: (Ordem sucessiva por ano)

REQUERIDO POR: (Organismo interno que requer o pedido)

PARA CONHECIMENTO DE: (Seção Nacional a qual se formula o requerimento)

DATA:

Requerem-se antecedentes de ROUBO / FURTO, bem como do proprietário do veículo cujos dados e demais características mencionam-se à continuação:

TIPO DE VEÍCULO:	
MARCA:	
MODELO:	
ANO FABRICAÇÃO:	
DIREITO DE PROPRIEDADE/PATENTE:	
MOTIVO PEDIDO:	
AUTORIDADE JUDICIAL INTERVENIENTE:	
FORÇA SÉG / POL INTERVENIENTE:	
OUTROS ANTECEDENTES DE INTERESSE:	



COMPLEMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PLANO GERAL DE COOPERAÇÃO E
COORDENAÇÃO RECÍPROCA PARA A SEGURANÇA REGIONAL, ENTRE OS
ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A
REPÚBLICA DO CHILE
(MODIFICAÇÃO DA DEC. CMC Nº 23/99)

CAPÍTULO VII

Âmbito Terrorismo

Seção Única

Ações:

1. Constituir um foro especializado de intercâmbio e análise de informação sobre Terrorismo, no âmbito da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL, mediante convocatórias regulares para celebrar reuniões entre funcionários de nível político e funcionários de nível técnico de Organismos Especializados e/ou de Inteligência de cada um dos Estados Partes e Associados, que serão organizadas por aquele que exerça a Presidência *Pro Tempore* em cada período.

Disposições complementares

- a. *O mencionado foro estará constituído em princípio pelo Grupo de Trabalho Permanente (GTP), que terá como subordinado o Grupo de Trabalho Especializado sobre Terrorismo (GTE).*
- b. *Do mesmo modo, as Reuniões de Elementos Especializados e/ou de Inteligência do MERCOSUL, previstas inicialmente em forma semestral, permanecem compreendidas na órbita das reuniões que realize o GTE.*
2. Criar um Sistema Integrado de Intercâmbio de Informação que contenha dados disponíveis sobre pessoas ou organizações que, em forma real ou potencial, possam apoiar ou executar ações terroristas.
 - a. *Este sistema conterà toda a informação resultante das atividades que se realizem nos distintos níveis operativos, que previamente avaliadas, integrar-se-ão ao mesmo.*
 - b. *Dita informação não deve ser inicialmente de uso judicial, senão indicativa de uma atividade ilegal que deveria ser do conhecimento de autoridade judicial competente.*
3. Constituir um Sistema de Consulta Rápida entre os Organismos Especializados e/ou de Inteligência dos Estados Partes e Associados, que permita instrumentar uma rápida colaboração ante situações concretas de risco terrorista, com medidas específicas de precaução e acesso à informação, até que se implemente o SISME, utilizar-se-ão os canais de consulta rápida que se acordaram, tanto para o Grupo de Trabalho Permanente (GTP) como para o Grupo de Trabalho Especializado (GTE).

b. Este sistema de consulta rápida fica estabelecido:

- 1) Para o GTP às terças-feiras, de 10:00 a 12:00 horas.
- 2) Para o GTE às sextas-feiras, de 10:00 a 12:00 horas.

c. Também se utilizará para agilizar o intercâmbio de requerimentos sobre pessoas, organizações e "modus operandis" detectados, estabelecendo as pertinentes medidas específicas de precaução e acesso à informação.

4. Intercambiar experiências e capacitação de técnicos e especialistas, inclusive com subsídios provenientes de terceiros países, com o objetivo de melhorar a profissionalização dos recursos humanos dos países signatários.

Esta ação levar-se-á a cabo por meio da implementação de Cursos de Atualização sobre luta contra o terrorismo, que permitam lograr por meio do intercâmbio regional e extra-regional a otimização dos níveis de capacitação do pessoal dos Órgãos de Controle.

5. Realizar um relato ou busca, com vistas a identificar atores cujos interesses sejam afins às atividades do terrorismo internacional.

Tratar-se-á de determinar que pessoas ou organizações podem encobrir atividades ilícitas que guardem relação com ações terroristas na Região.

6. Estabelecer um Formulário Tipo de Intercâmbio de Informação para investigações relacionadas a Atividades Terroristas, que permitirão um fluido intercâmbio entre os Estados Partes e Associados.

a. O mesmo deverá conter um formato homogêneo, com elementos comuns tais como: Organismo de Controle solicitante os dados, uma breve descrição do fato que se investiga, perguntas simples e numeradas, assinatura da autoridade competente para realizar o requerimento e de cumprimento.

b. Por meio do referido formulário, poder-se-á requerer informação que responda a algum dos seguintes pontos de interesse:

1) Sobre Pessoas:

- ✓ Registro de Fugitivos.
- ✓ Registro de expulsos e rechaçados em tentativas de ingresso.
- ✓ Registro de vistos rechaçados no exterior.
- ✓ Pessoas condenadas por ações vinculadas ao terrorismo.
- ✓ Pessoas processadas por ações vinculadas ao terrorismo.
- ✓ Registro de capturas.
- ✓ Inscrições de nascimentos tardias
- ✓ Outros registros não previstos.

2) Sobre Atividades e Organizações:

- ✓ *Organizações políticas extremistas.*
- ✓ *Fontes de financiamento, lícitas e ilícitas, de organizações e/ou pessoas vinculadas ao terrorismo.*
- ✓ *Movimentos não usuais de pessoas.*
- ✓ *Atos terroristas cometidos.*
- ✓ *Controle e tráfico de elementos proliferantes de origem biológico, químico e atômico.*
- ✓ *Outros de interesse não previstos.*

7. Os Coordenadores designados para o GPT e para o GTE estarão facultados a efetuar requerimentos ao Comando Tripartite da Tríplice Fronteira, às Unidades de Coordenação Conjuntas ou a outros Órgãos de Trabalho Regionais.

8. Estabelecer mecanismos de prevenção em matéria de luta contra o bioterrorismo.

a. *Para o sucesso deste propósito, será intercambiada informação sobre laboratórios ou indústrias que produzam insumos ou tecnologias que possam ser utilizadas na elaboração de armas químicas.*

b. *Também será de vital importância o intercâmbio de experiências ou informação preventiva para neutralizar os efeitos de distinto tipo de enfermidades que se tente propagar.*

9. Realizar o estudo da legislação sobre terrorismo dos Estados Partes do MERCOSUL e Associados, comparando-os com a legislação positiva vigente no continente e em outras partes do mundo.

Requerer-se-á para isso a colaboração de especialistas em dita matéria na Região.

10. Encomendar que se elabore um Informe Bimestral de Apreciação Nacional, que será entregue à Presidência Pro Tempore para elaborar uma Apreciação Regional, que será distribuída aos Organismos Especializados e/ou de Inteligência dos Estados Partes e Associados.

a. *O referido informe será elaborado pelo GTE, sem prejuízo do intercâmbio pontual e permanente que se mantenha nos pontos de fronteiras, especialmente comprometidos com esta matéria.*

11. Compartilhar a informação acerca da repercussão dos atos terroristas sobre a população de cada Estado Parte e Associados, considerando uma visão atualizada da evolução desse fenômeno delituoso.